



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.002662/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.507 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente RM HOTEIS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS FISCAIS. REGULARIZAÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DO ADE.

Identificado que o débito somente foi regularizado após o prazo de trinta dias, estabelecido pelo artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CFN nº 423929, de 01 de setembro de 2010 (fl. 07), a partir de 01/01/2011, em virtude de o interessado possuir débitos deste Regime Especial, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambas da Resolução CGSN nº 15/2007.

Contra tal ato, o contribuinte apresentou, em 08/10/2008, Manifestação de Inconformidade (fls. 01/04), na qual, após discorrer sobre inconstitucionalidades e princípios constitucionais, alega, em síntese, que vem passando por dificuldades financeiras e que não foi possível quitar os débitos dentro do prazo legal, como também optar pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941.

Em sessão de 09/04/2012, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO. DÉBITO. Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa e não pago dentro de 30 (trinta) dias da ciência do Ato de Exclusão.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 27/28 do *e-processo*):

Com relação ao mérito, o interessado apenas alega que vem passando por dificuldades financeiras e que não foi possível quitar os débitos dentro do prazo legal, como também optar pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941.

A simples alegação que vem passando por dificuldades financeiras para quitar suas obrigações não é suficiente para sua permanência no Simples Nacional.

Portanto, uma vez que o interessado possui débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não está suspensa, e, não tendo sido produzida prova em contrário, julgo improcedente a Manifestação de Inconformidade, devendo ser mantida a exclusão do Simples Nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual afirma que a intimação acerca do acórdão da DRJ/JFA não seria válida, posta não efetivada em nome de seu patrono, e informa que os débitos ensejadores da exclusão foram parcelados nos termos da Resolução CGSN nº 94/2011 e Instrução Normativa nº 1.1229/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 30/04/2012 (fls. 30 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 29/05/2012 (fls. 31 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Consoante relatado anteriormente, discute-se nos autos o ADE nº 423.929/2010, do qual o contribuinte foi comunicado em 22/09/2010 (fls. 16 do *e-processo*) a respeito da sua exclusão ao Simples Nacional dado ao fato de existirem débitos em aberto sem exigibilidade suspensa.

Como se sabe, a Lei Complementar nº 123/2006, por meio do seu artigo 17, V, não permite que empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, façam a opção ao regime simplificado do Simples Nacional.

Para as empresas já optantes pelo regime, caso seja identificado algum débito em aberto, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, a legislação disponibiliza o prazo de trinta dias para que ele seja regularizado e a empresa mantida no regime simplificado.

Veja-se mais uma vez o que dispõe o artigo 31, §2º ainda da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assim, considerando que o contribuinte foi intimado do inteiro teor do ADE n.º 423.929/2010 em 22/09/2010, ele teria até 22/10/2010 para regularizar as suas pendências fiscais, garantindo assim a sua manutenção no regime.

O contribuinte menciona em recurso voluntário que teria solicitado o parcelamento dos seus débitos, o que somente veio a acontecer em 25/01/2012, conforme comprovante apresentado pelo próprio contribuinte às fls. 40 do *e-processo*.

Com relação ao argumento de que a comunicação a respeito do acórdão proferido pela DRJ/JFA seria inválida, razão pela qual foi inclusive solicitada a devolução do prazo para defesa, é importante mencionar que o processo administrativo fiscal possui regramento legal específico, consubstanciado no Decreto n.º 70.235/1972, o qual possibilita em seu artigo 23, II, a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo